

Auditoria ao sistema de controlo oficial
fitossanitário florestal

Relatório N.º 384/14

Processo N.º AS/000003/14

FICHA TÉCNICA

Natureza	Auditoria ao sistema de controlo oficial da segurança alimentar
Entidades	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.) Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV, I.P)
Fundamento	Plano de Atividades da IGAMAOT para 2014 – Área de Intervenção de auditoria aos sistemas de regulação e aos sistemas de controlo oficial no âmbito da segurança alimentar (Projeto 3 - Auditoria aos sistemas de controlo oficial da segurança alimentar)
Âmbito	Sistema implementado no Continente, a vigorar entre setembro de 2012 e junho de 2014
Objetivos	Avaliar o sistema de controlo oficial implementado pelo ICNF, I.P. em articulação com a autoridade fitossanitária nacional (DGAV) e demais autoridades competentes na defesa fitossanitária do território nacional e comunitário, visando aferir da conformidade com as normas legais, eficácia e adequação. Avaliar o cumprimento das normas legais por parte dos operadores económicos.
Ciclo de realização	Início: Janeiro/2014 Contraditório: Agosto - Setembro/2014 Conclusão: Setembro 2014
Equipa	Coordenação: Eng.ª Teresa Bello Dias Execução: Eng. Carlos Torres Dra. Maria João Bispo

ÍNDICE

	Pág.
SIGLAS UTILIZADAS	4
PARECERES E DESPACHOS	6
INTRODUÇÃO.....	7
Origem, objetivos e âmbito.....	7
Referências normativas.....	8
Caracterização do sistema de controlo oficial	9
Metodologia e seleção da amostra	12
RESULTADOS DA AÇÃO.....	14
Entidades competentes.....	14
Recursos	16
Sistema de controlo implementado	18
Registo dos operadores económicos	18
Procedimentos documentados	20
Controlo à produção e/ou comercialização	20
Controlo à importação	23
Planos de ação	28
Acompanhamento de recomendações e não conformidades.....	34
Laboratórios oficiais	34
Aplicação de medidas coercivas.....	36
Supervisão e auditoria.....	37
Financiamento do sistema	38
Reporte das atividades de controlo	40
Cumprimento dos requisitos por parte dos OE.....	42
CONCLUSÕES	44
Quanto à organização do sistema de controlo oficial.....	44
Quanto ao cumprimento dos requisitos legais por parte dos OE.....	47
RECOMENDAÇÕES.....	48
PROPOSTAS.....	51
ÍNDICE DOS ANEXOS.....	52

SIGLAS UTILIZADAS

AC	-	Autoridade Competente
AT	-	Autoridade Tributária e Aduaneira
AU	-	Autoridade única
BD	-	Base de dados
CE	-	Comissão Europeia
DCNF	-	Departamento de Conservação da Natureza e Florestas
DFT	-	Documento fitossanitário de transporte
DGACPPF	-	Departamento de Gestão de Áreas Classificadas, Públicas e de Proteção Florestal
DGADR	-	Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural
DGAV	-	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária
DGOF	-	Divisão de Gestão Operacional e Fiscalização
DGOV	-	Divisão de Gestão Operacional e Valorização
DG SANCO	-	<i>Health & Consumers Directorate-General</i>
DIFMPV	-	Divisão de Inspeção Fitosanitária e de Materiais de Propagação Vegetativa
DL	-	Decreto-Lei
DPFVAP	-	Divisão de Proteção Florestal e Valorização de Áreas Públicas
DRAP	-	Direção Regional de Agricultura e Pescas
DSSV	-	Direção de Serviços de Sanidade Vegetal
EC	-	Entidades competentes
EM	-	Estado-Membro
EPPO	-	European and Mediterranean Plant Protection Organization
FAO	-	<i>Food and Agriculture Organization of the United Nations</i>
FVO	-	<i>Food and Veterinary Office</i>
GNR	-	Guarda Nacional Republicana
IF	-	Inspetor fitossanitário
IGAMAOT	-	Inspeção-Geral dos Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar

INIAV, I. P.	- Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.
ISPM	- <i>International Standards for Phytosanitary Measures</i>
LNR	- Laboratório Nacional de Referência
NMP	- <i>Nemátodo da madeira do pinheiro</i>
OE	- Operador económico
PC	- Plano de Controlo
PIFF	- Posto de inspeção fitossanitária fronteiriço
PNCPI	- Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado
RNMB	- Registo Nacional de Materiais de Base
RO	- Registo Oficial
SEPNA	- Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente
SI	- Sistema informático
UE	- União Europeia
ZP	- Zona Protegida

REFERÊNCIAS LEGAIS

Sempre que no texto constem as referências abaixo elencadas, as mesmas correspondem aos seguintes diplomas legais:

- Decreto-Lei (DL) → DL n.º 154/2005, de 6 de setembro;
- Diretiva → Diretiva 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio;
- Regulamento (Reg.) → Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.

PARECERES E DESPACHOS

Concordo com o presente relatório de auditoria que conclui, em termos gerais, pela conformidade do sistema implementado com as normas legais, bem como pela eficácia do sistema, sem prejuízo da necessidade de efectuar melhoramentos, de molde a garantir a maior protecção fitossanitária florestal.

Relevo, assim, as pertinentes recomendações a fls. 48 a 50, bem como os Planos de Ação já remetidos por duas das entidades competentes auditadas (DGAV e ICNF,IP), devendo também ser elaborado pelo INIAV,IP.

À consideração superior
07.10.2014

A Subinspetora-Geral

(Lisdália Amaral Portas)

Visto.
Sublinho a relevância das recomendações formuladas, que visam o aperfeiçoamento do sistema de controlo oficial, em todas as suas dimensões.
A respectiva implementação deverá ter por base o definido por estas EC nos Planos de Ação, o qual deverá ser ainda elaborado no caso do INIAV,IP.


À consideração superior
03.10.2014


Teresa Belo Dias
Inspectora-Diretora

HOMOLOGO O PRESENTE RELATÓRIO.
REMETA-SE À DGAV, AO ICNF E AO INIAV PARA:
i) IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS
ii) COMUNICAÇÃO À ICAMAF, NO PRAZO DE 60 DIAS
DA IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE AÇÃO.
DE-SE CONHECIMENTO AO SR. SR.ª A.
7.1.2015



ASSUNÇÃO CRISTAS
MINISTRA DA AGRICULTURA E DO MAR

Visto e sintente
Pela Cuidade amável
e pela importância
das conclusões
alcançadas e recomendações
propostas.
A Cuidados de Sr. Esc.
e M.ATT com proposta de
Homologação.

NUNO MIGUEL BANZA
Inspeção-Geral

ASSUNTO: RELATÓRIO N.º 384/14 sobre "Auditoria ao sistema de controlo oficial fitossanitário florestal"

PROCESSO N.º AS/000003/14

HB
Eform.

INTRODUÇÃO

Origem, objetivos e âmbito

- (1) Em cumprimento do Plano de Atividades da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) para 2014, aprovado pelos Senhores Ministros do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia (MAOTE) e da Agricultura e do Mar (MAM), esta Inspeção-Geral realizou a presente auditoria¹ no âmbito do Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado (PNCPI), atento o determinado pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.
- (2) A ação visou avaliar o sistema implementado pelas entidades competentes do MAM para execução do Plano de Controlo (PC) n.º 30 do PNCPI 2012-2014, no domínio da fitossanidade florestal, quanto à sua conformidade com os normativos aplicáveis, eficácia e adequação, conforme previsto na Decisão 2006/677/CE da Comissão Europeia (CE), de 29 de setembro.

Foram ainda consideradas as recomendações formuladas pela CE na missão realizada em Portugal pelo *Food and Veterinary Office (FVO)* da *Health & Consumers Directorate-General (DG SANCO)*², de avaliação do controlo às importações de países terceiros (anexo 1).

Em simultâneo, foi analisado o cumprimento dos requisitos legais por parte dos operadores económicos (OE).

- (3) O âmbito da presente auditoria englobou a avaliação da atuação do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.) – Autoridade Florestal Nacional – em articulação com a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto Autoridade Fitossanitária Nacional, na organização e execução do controlo oficial fitossanitário florestal relativo à campanha³ 2013/2014, incluindo a campanha anterior quando relevante.

Procedeu-se ainda à apreciação das condições de funcionamento do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I.P.) na qualidade de Laboratório Nacional de

¹ Ação integrada no Projeto 3 – “Auditoria aos sistemas de controlo oficial da segurança alimentar” – da IGAMAOT.

² Missão DG (SANCO)/2009-8163 em outubro de 2009

³ A campanha de produção e comercialização de materiais florestais de reprodução (sementes, partes de plantas e plantas) decorre de 1 de setembro a 31 de agosto.

Referência (LNR), bem como de outros laboratórios oficiais designados pela DGAV e pelo ICNF, I.P.

- (4) Atento o planeamento efetuado⁴, a presente ação centrou-se na atuação dos serviços em regiões do continente e em espécies relevantes do âmbito florestal⁵.

No âmbito dos planos de prospeção, o relativo ao cancro resinoso do pinheiro (fungo *Giberella circinata* Nirenberg & O'Donnell, na forma anamorfa designado por *Fusarium circinatum*) mereceu particular avaliação, considerando a importância e extensão dos povoamentos daquela espécie a nível nacional.

Já o controlo do nemátodo da madeira do pinheiro (NMP – *Bursaphelenchus xylophilus*) não foi avaliado neste trabalho, não obstante a sua relevância, dado Portugal ser regularmente auditado nessa matéria pela CE/FVO⁶.

Referências normativas

- (5) As normas aplicáveis ao sistema de controlo da fitossanidade florestal integram diversa legislação nacional e comunitária, assim como outros normativos relevantes para a presente auditoria (anexo 2), sendo de destacar os seguintes diplomas legais:

Quadro n.º 1 – Legislação de referência

Diplomas legais/Normativos	Objeto
Legislação comunitária	
Diretiva 2000/29/CE, do Conselho, de 08 de maio, e respetivas alterações	Medidas de proteção contra a introdução e dispersão na União de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais
Normativos nacionais	
Decreto-Lei n.º 154/2005, de 06 de setembro, e respetivas alterações	Transposição, para a ordem jurídica interna, da Diretiva n.º 2000/29/CE e outras no âmbito da fitossanidade
PC n.º 30 do PNCPI 2012-2014 (versão de 2013)	Medidas de proteção fitossanitária instituídas na UE pela Diretiva n.º 2000/29/CE e regulamentação complementar, dirigidas à produção/comercialização e importação de vegetais e produtos vegetais e seu controlo

⁴ Constante da Informação n.º 372/14, de 26/02/2014, da IGAMAOT.

⁵ A vertente agrícola foi objeto de auditoria da IGAMAOT em 2012 (Processo n.º AS/000008/12).

⁶ Durante a execução da presente Auditoria, decorreu uma inspeção da CE/FVO, em fevereiro de 2014.

- (6) O PNCPI, no intuito de assegurar que os controlos oficiais abrangem todas as regras legais no domínio da alimentação e todos os géneros alimentícios ao longo da cadeia alimentar, inclui a fitossanidade⁷, tal como previsto no art. 27º-A da Diretiva conjugado com os art. 41º a 46º do Regulamento.

Caracterização do sistema de controlo oficial

- (7) Conforme consta do PNCPI, constitui objetivo geral do PC n.º 30 *“zelar pela defesa fitossanitária do território nacional e comunitário, mediante o controlo da aplicação das medidas de proteção fitossanitárias com vista a impedir a introdução, estabelecimento e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais”*. Os âmbitos de atuação previstos para cada entidade competente (EC) encontram-se resumidos no anexo 3.
- (8) Mediante Convénio⁸, a Autoridade Fitossanitária Nacional delegou no ICNF, I.P. a programação e execução de programas e ações no âmbito florestal, a saber, o controlo das pragas⁹, a inspeção fitossanitária e a garantia do cumprimento, pelos produtos florestais, dos requisitos fitossanitários estabelecidos pela legislação comunitária e outras obrigações no âmbito da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV). Deste modo, as competências em matéria de sanidade vegetal são exercidas pela DGAV e pelo ICNF, I.P., respetivamente, à luz do citado Convénio.
- (9) A execução dos controlos oficiais, na vertente florestal, cabe ao ICNF, I.P., enquanto Autoridade Florestal Nacional, sendo assegurada por inspetores fitossanitários que têm por missão implementar as medidas previstas no regime fitossanitário, exercendo poderes de controlo dos OE, de prospeção de organismos nocivos, de imposição e acompanhamento de medidas de proteção, entre outras prerrogativas.

⁷ Neste sentido, ver as orientações da Decisão da Comissão 2007/363/CE, de 21 de maio.

⁸ Celebrado em 12/10/1989, entre o ex-Centro Nacional de Proteção da Produção Agrícola e a ex-Direção-Geral das Florestas, atualiza o anterior Convénio de 21 de outubro de 1981.

⁹ Conceito que substitui a designação de “pragas e doenças” até agora utilizado, de acordo com a nova proposta de legislação europeia: qualquer espécie, estirpe ou biótopo de agentes patogénicos, animais ou vegetais, parasitas nocivos para os vegetais ou produtos vegetais.

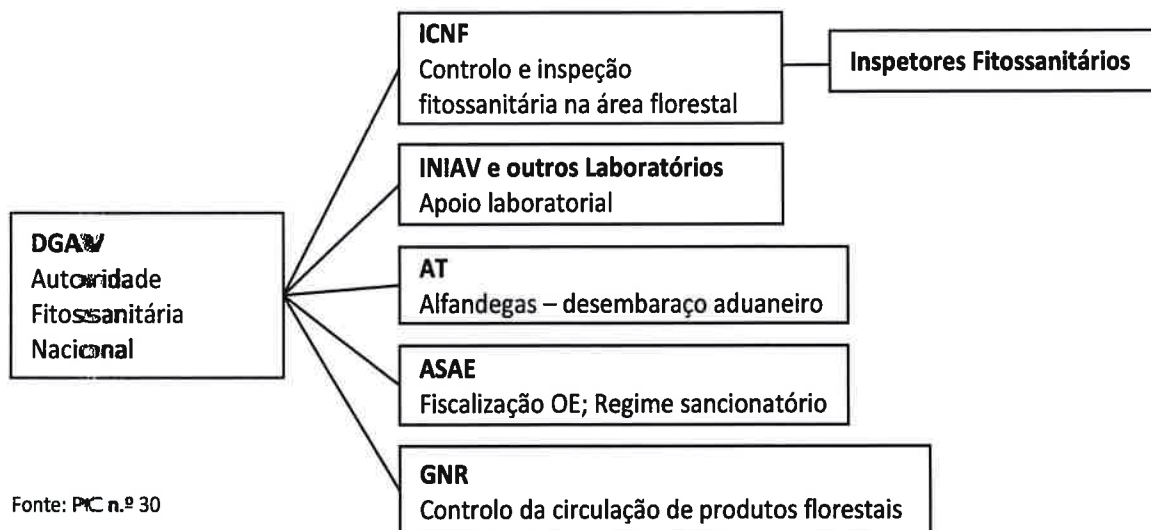
*MS
E-forma*

(10) A área do acompanhamento das unidades industriais de tratamento térmico de madeira e de casca de coníferas, assim como o controlo do material de embalagem de madeira, é atribuição da DGAV, competindo às Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) a execução do controlo oficial destas unidades.

(11) No que concerne ao controlo fitossanitário florestal, estão ainda envolvidas outras entidades com menor intervenção no sistema:

- A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), organismo do Ministério das Finanças, é a entidade responsável pelo processo aduaneiro relativo às importações de vegetais e produtos vegetais de países terceiros, em articulação com os departamentos dos serviços do Ministério da Agricultura e do Mar (MAM) territorialmente desconcentrados;
- A Guarda Nacional Republicana (GNR), através do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA), compete realizar ações de fiscalização e controlo dos movimentos de madeira e MFR no território nacional;
- A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) encontra-se cometida nas funções de fiscalização da comercialização de madeira e na emissão de pareceres, recomendações e avisos em matérias relacionadas com a fitossanidade.
- As DRAP cingem-se essencialmente ao controlo referido no ponto (10).

(12) O fluxograma seguinte representa a articulação estabelecida entre as EC intervenientes no sistema de controlo fitossanitário florestal:





- (13) Estão definidas normas relativas à produção, circulação e importação de vegetais e produtos vegetais no País e na UE, bem como à sua exportação ou reexportação.

No que respeita à organização e gestão dos controlos oficiais, são realizadas inspeções fitossanitárias à produção/comercialização e à importação daqueles materiais, cuja execução depende do grau de risco de introdução e dispersão dos agentes bióticos nocivos (anexo 4).

- (14) Neste contexto, a criação de medidas para prevenir e controlar a instalação e dispersão dos agentes bióticos nocivos em Portugal tem em conta, nomeadamente, aspetos relacionados com as características desses agentes, se estão referenciados no território nacional, o seu eventual enquadramento pela Diretiva ou listas da EPPO (*European and Mediterranean Plant Protection Organization*), ou se apresentam um risco emergente por serem considerados de elevado risco de entrada e não estejam regulamentados, sendo classificados em quatro grupos¹⁰:

Quadro n.º 2 – Organismos nocivos

Classificação	Grupos	Planos de atuação/Metodologias
De Quarentena ¹¹	1 – Detetados em Portugal	Planos de Ação: erradicação e controlo (Prospecção/Monitorização/Controlo)
	2 – Existentes na UE mas não em Portugal	Planos de Contingência: prevenção, deteção precoce e controlo (Prospecção /Controlo)
	3 – Não existentes na UE	
Não de Quarentena ¹²	4 – Existentes em Portugal	Planos de Controlo: avaliação, monitorização e controlo (Prospecção)

- (15) As inspeções fitossanitárias à produção/comercialização são realizadas nos locais de atividade dos OE, enquanto os controlos realizados à importação são realizados nos Postos de Inspeção Fitossanitária Fronteiriços (PIFF), nos portos e aeroportos. Podem ainda ser efetuados em Locais de Destino oficialmente aprovados.

¹⁰ As listas dos agentes bióticos nocivos que podem causar danos às espécies florestais são divulgadas e atualizadas, quando necessário, nas páginas eletrónicas das EC.

¹¹ Agentes bióticos nocivos que já se encontram regulamentados por legislação comunitária, por normativo legal específico ou que constam das listas da EPPO.

¹² Embora não se encontrem abrangidos pelo regime fitossanitário estabelecido na Diretiva 2000/29/CE, devido à sua nocividade deverão ser objeto de medidas de prevenção e controlo.

- (16) Caso sejam identificadas não conformidades, podem ser aplicadas as medidas de proteção fitossanitária previstas nos artigos 20º e 21º do DL, referidas no anexo 5.

Metodologia e seleção da amostra

- (17) Os procedimentos da Auditoria seguiram o estabelecido na Decisão da Comissão 2006/677/CE, de 29 de setembro e na norma EN ISO 19011:2011¹³, bem como o Regulamento do Procedimento de Inspeção e o Manual de Auditoria da IGAMAOT, sendo adotada a metodologia descrita no anexo 6.

- (18) Para efeitos da verificação da implementação e eficácia dos controlos oficiais, foi analisada, no âmbito da produção e comercialização, uma amostra de 12 OE, das regiões Norte, Centro e Alentejo, selecionada segundo os critérios de risco de relevância e extensão das espécies florestais, conforme se discrimina no anexo 7.

Em complemento, foram visitados dois PIFF¹⁴ e quatro locais de destino aprovados pelo ICNF, I.P. para inspeção fitossanitária à importação.

A nível das verificações nos laboratórios oficiais, a auditoria incidiu em três¹⁵ destes organismos de suporte.

- (19) Dos planos de ação do ICNF, I.P. em execução, selecionou-se o Plano de prospeção e erradicação do cancro resinoso do pinheiro (*Fusarium Circinatum*), dada a importância económica que a fileira representa no país. Dado que as ações de prospeção já tinham ocorrido, foi realizado o levantamento das ações realizadas pelos IF aquando da visita aos viveiros florestais, bem como a documentação existente sobre as campanhas de 2012/13 e de 2013/14 (em curso).

¹³ Linhas de orientação para auditorias a sistemas de gestão.

¹⁴ Portos marítimos de Leixões e de Sines.

¹⁵ O LNR (INIAM, I.P.), o Laboratório do Departamento de Agronomia da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro e o IPN Fitolab — Laboratório de Fitossanidade do Instituto Pedro Nunes, em Coimbra.

- (20) No âmbito do procedimento de contraditório, foram auscultados o ICNF, I.P., a DGAV, e o INIAV, I.P. sobre o projeto de relatório, e solicitado o envio dos planos de ação a implementar por estas EC para cumprimento das recomendações formuladas.

O presente relatório reflete a análise das observações tecidas pelas referidas entidades, sendo de assinalar que o INIAV, I.P. não se manifestou em sede de contraditório nem apresentou o respetivo plano de ação.

*M3
Eforas.*

MB
E.P.M.S.

CONCLUSÕES

Quanto à organização do sistema de controlo oficial

- (126) Encontram-se designadas as EC, e detêm os necessários poderes legais, sendo Autoridade fitossanitária nacional a DGAV, e exercendo o ICNF, I.P., por competência delegada, a vertente florestal do controlo fitossanitário. O Convénio de delegação de competências data de 1989, pelo que importa proceder à sua atualização.
- (127) A coordenação e articulação entre a DGAV e o ICNF, I.P., bem como entre os serviços centrais e regionais deste Instituto, carecem de melhorias, atento o exposto em (24) e (25).
- (128) Carece de incremento a articulação entre o INIAV, I.P. e os restantes laboratórios oficiais designados, considerando o refletido em (94).
- (129) Os recursos humanos são qualificados, mas a sua dotação na DGAV e no INIAV, I.P. era insuficiente. No ICNF, I.P. é considerada limitada, por não estar integralmente afeta à atividade inspetiva, mas ocorrerá o respetivo reforço em 2014.
- Os IF manifestaram necessidade de formação específica complementar e/ou de atualização.
- (130) Os recursos materiais apresentavam insuficiências nos DCNF auditados potencialmente limitadoras da eficiência e eficácia dos controlos, mencionadas nos pontos (32), (33) e (88).
- (131) O SI FITO, de suporte à gestão de informação da fitossanidade florestal, necessita de melhorias significativas ao nível dos registos dos OE, das importações/ exportações e dos planos de ação; o SI INFINET, na área agrícola, apresenta limitações, identificadas em anterior auditoria da IGAMAOT [vd. (52), (118) e (119)].
- (132) Os procedimentos documentados carecem de melhorias ao nível da inspeção fitossanitária à produção/comercialização, da prospeção e monitorização do *Fusarium*, da utilização do SI FITO, bem como para a supervisão do controlo, elencadas nos pontos (41) e (81).
- (133) Os PIFF de Leixões e de Sines não reúnem a totalidade dos requisitos legais, bem como determinados locais de destino aprovados nos OE, situações expostas pelo ICNF, I.P. à DGAV, que carecem de resposta [vd. pontos (55) a (57)].
- (134) O registo oficial dos OE apresenta várias limitações, descritas em (35) a (38).

- (135) Embora se registem melhorias na presente campanha 2013/14, a maioria dos OE não tem sido sujeito à inspeção fitossanitária anual obrigatória [vd. (44), (46) e (70)].
- (136) A inspeção fitossanitária incide apenas na atividade florestal licenciada, eximindo-se da verificação de outras atividades no OE. Esta abordagem não permite a deteção do incumprimento da certificação obrigatória dos MFR e do pagamento de taxas [vd. (39) e (46)].
- (137) A inspeção visual é eficaz; o controlo documental não assegura a cabal verificação da rastreabilidade, dado ter por base o DL n.º 205/2003, relativo à certificação dos MFR [vd.(50)].
- (138) Os relatórios de inspeção contêm deficiências de qualidade no preenchimento e/ou são elaborados em situações não aplicáveis, de atividade para fins ornamentais [vd. ponto (51)]. Contêm recomendações de melhoria; no entanto, não estão a ser disponibilizados aos OE.
- (139) Os locais de destino dos OE, aprovados para controlo fitossanitário dos MFR importados, constam em maior número nos registos do ICNF, I.P. que na DGAV [vd. (24)c) e (58)].
Os processos de aprovação destes locais de destino não se encontram evidenciados, ou corretamente instruídos, na DCNF Centro, como assinalado em (59).
- (140) Os registos inerentes aos testes da fumigação da madeira importada eram incompletos, como referido em (68), insuficiência que já se encontra em reparação por parte do ICNF, I.P..
- (141) O Instituto elaborou o POSF, que estabelece medidas fitossanitárias relevantes do ponto de vista da prevenção e controlo dos organismos de quarentena. Todavia, não abrange todas as pragas que podem afetar as principais espécies florestais, enumeradas em (79).
- (142) A participação do ICNF, I.P. nos planos da DGAV para prospeção, controlo e erradicação dos organismos de quarentena que afetam espécies agrícolas e florestais não se encontra incorporada na ação inspetiva, nem evidenciada nos registos, como resulta de (77) e (80).
- (143) Na prospeção e monitorização do *Fusarium* não existem registos de terem sido realizadas as ações previstas, em povoamentos da Rede Nacional de malha 2x2 Km e nas áreas produtoras de semente inscritas no RNMB, exceto na região Norte, como exposto em (82).
- (144) Nos 12 OE analisados, não foram colhidas amostras em três, por limitações orçamentais, e em dois (um em cada campanha) não foi realizada prospeção, como relatado em (19) e (83).

(145) Quando consideradas adequadas, os IF mandam aplicar as medidas oficiais de proteção fitossanitária e verificam a sua execução.

No entanto, nos três casos positivos de *Fusarium* identificados em 2013/14 ocorreram falhas processuais e de atuação que podem comprometer a eficácia das medidas de proteção fitossanitária, nomeadamente quanto à inspeção fitossanitária intensiva das zonas demarcadas. A impossibilidade de análise de plantas que coexistiram com as infetadas, por falta de colaboração de um OE, no Alentejo, exige maior diligência [vd. pontos (86) e (89)].

(146) Não se encontra a ser realizado o acompanhamento das recomendações e não conformidades identificadas no decurso da ação de inspeção, omissão referenciada em (92).

(147) O regime sancionatório encontra-se estabelecido. Porém, não abrange a falta de pagamento das taxas devidas pela atividade de inspeção fitossanitária [vd. (104)].

(148) Não foram instaurados os devidos processos de contraordenação em determinadas situações referidas em (89), (106) e (107), designadamente por carência de apoio jurídico aos IF e pela preferência do ICNF, I.P. por ações pedagógicas e de prevenção, e de proteção fitossanitária. Todavia, a autoridade administrativa não pode eximir-se do dever de iniciativa.

(149) A supervisão do controlo da DGAV e no ICNF, I.P. carece de aperfeiçoamento [vd. (109) a (110)].

(150) A auditoria interna do ICNF, I.P. ainda não abrangeu a presente área de missão; a auditoria externa é realizada na presente ação.

(151) No âmbito do financiamento do sistema, ainda se encontra por publicar portaria que estabeleça o regime e os montantes dos custos adicionais a cobrar ao OE pela atividade de inspeção.

(152) A cobrança das taxas não se encontra evidenciada, no registo inicial dos OE, e detém situações irregulares no âmbito da inspeção fitossanitária, designadamente quanto ao estabelecido no Código do IVA, descritas em (116).

Os custos laboratoriais do Plano de prospeção do *Fusarium* são suportados pelo ICNF, I.P., contrariando o legalmente previsto, assinalado em (115).

eforças

NB

(153) O PC n.º 30 constante do PNCPI abrange os requisitos essenciais, mas não compreende o presente sistema de controlo oficial florestal. Importa incluir e aprofundar os conteúdos reportados em (122)a) e (122)b), respetivamente.

A estrutura e o conteúdo do relatório integrado no PNCPI são adequados, justificando-se o seu aperfeiçoamento quanto ao referido em (124).

(154) Enquanto LNR, o INIAV, I.P. tem prestado assistência aos restantes laboratórios designados, importa desenvolver a colaboração e coordenação dos mesmos, como refletido em (93) e (94).

(155) Os laboratórios não possuem acreditação, no entanto, todos seguem a Norma EPPO internacionalmente aceite, e dispõem de instalações e equipamentos adequados, e recursos humanos qualificados para as atuais necessidades, como exposto de (97) a (101).

Quanto ao cumprimento dos requisitos legais por parte dos OE

(156) Os OE cumprem, na sua maioria, as normas legais.

No entanto, persistem irregularidades passíveis de recomendações e, em alguns casos, de contraordenações, enumeradas em (125), e relativas às comunicações obrigatórias aos serviços, à legal e correta emissão e utilização dos passaportes fitossanitários e demais documentos de circulação, à colaboração com a EC na implementação das medidas de proteção fitossanitária.

Em síntese, da avaliação do sistema de controlo oficial, é de concluir que na generalidade o mesmo está conforme às disposições previstas e é eficaz. Importa promover a coordenação dos serviços, e o reforço dos meios materiais, da abrangência e cobertura da inspeção obrigatória, e do acompanhamento das insuficiências detetadas, bem como ampliar a incidência e efetivação dos planos de inspeção, erradicação e monitorização de pragas relevantes.

O aperfeiçoamento do sistema deverá atender a que os OE cumprem, na sua maioria, as normas legais, mas persistem irregularidades que importa obviar, de molde a garantir a maior proteção fitossanitária florestal.

RECOMENDAÇÕES

Face às conclusões formuladas, consideramos de recomendar à DGAV e ao ICNF, I.P. que:

- (157) Equacionem a atualização do Convénio de delegação de competências de controlo fitossanitário florestal no ICNF, I.P..
- (158) Melhorem os respetivos mecanismos de articulação e coordenação no âmbito do controlo da fitossanidade florestal, tendo em conta o exposto no ponto (127).
- (159) Reforcem ações de formação específica complementar e/ou de atualização dos inspetores fitossanitários.
- (160) Submetam à Tutela a portaria que institui o regime e os montantes dos custos adicionais devidos pelo controlo fitossanitário, bem como a inclusão no regime sancionatório de infração por falta de pagamento das taxas de inspeção fitossanitária, assinalados em (147) e (151).
- (161) Considerem desenvolver um sistema de gestão integrado da informação das áreas agrícola e florestal no âmbito da aplicação do regime fitossanitário, com reparação dos constrangimentos das BD aludidos em (131), e que fique disponível *online* para os utilizadores.

Recomenda-se ainda à DGAV que:

- (162) Pondere o reforço de recursos humanos afetos ao regime de controlo da fitossanidade florestal, atendendo ao mencionado em (129).
- (163) Institua o acompanhamento das funções de controlo delegadas no ICNF, I.P. à luz do ponto (149).
- (164) Equacione a inclusão e o aprofundamento das matérias citadas em (153), quanto ao PC n.º 30, e seu relato anual, no PNCPI.
- (165) Proceda ao registo da informação relativa às atividades autorizadas aos OE no RO, de forma a colmatar o aludido em (134), e à respetiva a disponibilização *on-line* às EC.
- (166) Promova, em articulação com o ICNF, I.P., as condições de funcionamento dos PIFF e de aprovação dos locais de destino nos OE, em conformidade com a legislação em vigor.

Form.

Mais se recomenda ao **ICNF, I.P.** que:

- (167) Promova continuamente a coordenação e articulação entre os serviços centrais e regionais.
- (168) Equacione a aquisição ou o melhoramento de recursos materiais e equipamento, visando incrementar a eficiência e eficácia das inspeções fitossanitárias, face ao referido em (130).
- (169) Aperfeiçoe os procedimentos documentados de controlo e supervisão, referidos em (131).
- (170) Realize as inspeções fitossanitárias obrigatórias aos OE de acordo com a periodicidade legal.
- (171) Promova nestas o controlo documental e das atividades presentes no OE, visando colmatar o referido em (136) e (137).
- (172) Institua o controlo de qualidade dos relatórios da inspeção, e a disponibilização dos mesmos aos OE, de molde a fomentar a célere implementação das respetivas recomendações.
- (173) Comunique à DGAV em tempo oportuno a listagem dos locais de destino dos OE aprovados para realização das inspeções fitossanitárias à importação, e assegure a sua adequada instrução processual, face a (139).
- (174) Aplique os procedimentos agora definidos que garantam o completo registo do controlo às importações, como sublinhado em (140).
- (175) Assegure a abrangência e a completa execução dos planos de ação do POSF, e a participação nos planos da DGAV; incentive os IF à verificação de espécies hospedeiras, quanto à presença de outros organismos de quarentena assinalados pela CE e pela EPPO, de encontro ao exposto em (141) a (143).
- (176) Promova o acompanhamento das recomendações junto dos OE:
- (177) Assegure a melhor eficiência e eficácia das medidas de proteção fitossanitária, adotando todos os procedimentos e ações previstos; proceda às necessárias diligências no caso identificado na região do Alentejo, sublinhado em (145).
- (178) Acautele a aplicação do regime sancionatório; reforce o apoio jurídico aos IF, visando a adequada instrução de processos de contraordenação, em ordem a colmatar o exposto em (148) e (156).

MZ
Corre.

- (179) Institua a supervisão do controlo oficial, em todas as suas fases de planeamento, execução, relato, acompanhamento das recomendações, adoção de medidas de proteção e sanção.
- (180) Assegure o financiamento do sistema de controlo oficial, promovendo a atempada e integral cobrança das taxas legalmente previstas, e o cumprimento do Código do IVA, face ao exposto em (152).

Ao INIAV, I.P. recomenda-se que:

- (181) Visando a melhor qualidade do sistema, equacione as vantagens, em articulação com a DGAV e o ICNF, I.P., em aprofundar a colaboração e coordenação dos laboratórios oficiais, referidas em (94), incentivando a acreditação e a qualidade dos métodos, em linha com o Regulamento.
- (182) Pondere o reforço dos meios humanos afetos ao controlo da fitossanidade.

PROPOSTAS

Atento o exposto no presente relatório, propõe-se:

- O seu envio à DGAV, ao ICNF, I.P. e ao INIAV, I.P. para implementação das recomendações formuladas no presente relatório, em linha com o estabelecido nos respetivos Planos de Ação, e em respeito à Decisão 2006/677/CE;
- Que, por parte daquelas entidades, seja dado conhecimento a esta Inspeção-Geral da implementação dos Planos de Ação, no prazo de 60 dias após receção do relatório final, em conformidade com o determinado no n.º 6 do art. 15.º do DL n.º 276/2007, de 31 de julho.

IGAMAOT, 30 de setembro de 2014

Os Inspetores


(Maria João Bispo)


(Carlos Torres)

ÍNDICE DOS ANEXOS

	Pág.
1 - Recomendações do FVO - Missão comunitária de 12 a 23 de outubro 2009	2
2 - Normativos aplicáveis	4
3 - Entidades competentes.....	1
4 - Classificação dos materiais vegetais em função do risco.....	1
5 - Medidas de proteção fitossanitária	1
6 - Metodologia da auditoria.....	1
7 - Seleção da amostra	3
8 - Convénio (1989)	4
9 - Locais de destino aprovados	1
10 - Inspetores Fitossanitários	4
11 - Curso de Inspeção Fitossanitária 2013/2014.....	1
12 - Recursos humanos no INIAV, I.P.	1
13 - Inscrição dos OE no RO	2
14 - Registo de OE para espécies ornamentais e/ou agrícolas	4
15 - Faturas e Documento de Fornecedor de MFR de OE.....	2
16 - Inspeções fitossanitárias (2012/13 e 2013/14).....	1
17 - Quadro de análise aos OE	3
18 - Ficha de Inspeção Documental	2
19 - Condições de funcionamento dos PIFF e de aprovação dos locais de destino	4
20 - Aprovação de local de destino de OE.....	2

MB
EPRS

21 - Percentagens mínimas de partidas a inspecionar.....	1
22 - Frequência reduzida de controlo (2013).....	1
23 - Análise das ações de prospeção.....	1
24 - Relatório de análise para despiste de <i>Fusarium</i>	2
25 - Auto de destruição	3
26 - Comunicações à CE – Zona protegida de <i>Dryocosmus kuriphilus</i>	3
27 - Informação relativa a contraordenações.....	1
28 - Quadro de análise de situações passíveis de contraordenações.....	3
29 - Comunicação do ICNF, I.P.	1
30 - Quadro de avaliação dos locais de destino aprovados e dos controlos à importação	1
31 - Contraditório e Plano de Ação da DGAV, análise da IGAMAOT.....	16
32 - Contraditório e Plano de Ação do ICNF, I.P., análise da IGAMAOT.....	95

MB
efoms.

ANEXO 1

1

Recomendações emanadas pelo FVO na missão comunitária de 12 a 23 de outubro de 2009

Relatório	Objetivo
<p>DG (SANCO) 2009-8163</p> <p>Avaliar:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ A capacidade e o desempenho dos órgãos oficiais responsáveis pela implementação da legislação comunitária relevante; ▪ Os procedimentos adotados na importação de remessas de vegetais, produtos vegetais e outros objetos regulamentados, bem como a adequação e eficácia dos controlos fitossanitários previstos para assegurar a conformidade com as exigências comunitárias, o que inclui as importações ao abrigo da Diretiva 2008/61/CE ("importações para fins científicos"); ▪ A situação de <i>Toxoptera citricida</i>, incluindo quaisquer alterações desde a missão anterior (8264/2006), e as medidas tomadas para cumprimento das recomendações emanadas nesse relatório. Reunir também informações sobre a situação de outros organismos prejudiciais dos <i>Citrus</i>, em particular do <i>Huanglongbing</i> e seu vetor. ▪ Os procedimentos, a metodologia e a adequação das prospeções nacionais da presença de <i>Gibberella circinata</i> e a adequação e a eficiência das medidas de controlo em caso de surtos. 	
Recomendações	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Assegurar que, para remessas importadas, a amostra inspecionada é representativa, conforme definido na subalínea (iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 13º-A da Diretiva 2000/29/CE, designadamente no caso da fruta transportada em contentores. 2. Garantir que os postos de inspeção, no ou próximo do ponto de entrada, estão devidamente equipados, em linha com a Diretiva 98/22/CE, a fim de possibilitar a "inspeção meticolosa" de todas as remessas de material regulamentado, conforme exigido na alínea a) do n.º 1 do artigo 13º-A da Diretiva 2000/29/CE. Respeita em particular aos portos de Lisboa e de Leixões e ao aeroporto de Faro. 3. Garantir que as remessas de material regulamentado, a submeter a controlo fitossanitário, apenas são transferidas para os locais de inspeção, no ou perto do ponto de entrada, que cumprem com os requisitos da Diretiva 2004/103/CE. 4. Assegurar a cobrança de uma taxa fitossanitária proporcionalmente reduzida em todas as remessas podem beneficiar de uma frequência reduzida de controlo, conforme previsto no artigo 13ºD da Diretiva 2000/29/CE. 5. Assegurar que, em caso de movimento de qualquer material sujeito às derrogações da Diretiva 2008/61/CE, o procedimento previsto na referida diretiva é aplicado, de modo a que qualquer atividade que envolva o uso de tal material seja efetuada exclusivamente em instalações oficialmente aprovadas e controladas, de acordo com a Diretiva. <p>Em particular, as inspeções oficiais no local são realizadas: antes da aprovação de qualquer atividade para fins experimentais ou científicos que possam envolver o uso de organismos prejudiciais, vegetais ou produtos vegetais proibidos, como exigido no n.º 1 do artigo 2º da Diretiva 2008/61/CE, e para</p>	

ANEXO 1

2

<p>monitorização da atividade aprovada, conforme exigido no n.º 3 do artigo 2º da referida Diretiva. As condições de quarentena e outras condições gerais, no caso da atividade para fins experimentais ou científicos, têm que cumprir as disposições do Anexo I da Diretiva 2008/61/CE.</p>
<p>6. Assegurar que apenas é permitida a comercialização das plantas suscetíveis à <i>Gibberella circinata</i> que cumprem as exigências da Secção II do Anexo I da Decisão 2007/433/CE.</p> <p>Em particular:</p> <p>A inspeção meticulosa das plantas na imediata vizinhança dos locais utilizados para a produção de plantas suscetíveis para plantação.</p> <p>A amostragem sistemática e testes laboratoriais de todos os lotes de sementes produzidas em Portugal, para garantir que as mesmas estão livres de <i>Gibberella circinata</i>, conforme exigido pela Decisão 2007/433/CE.</p> <p>Que as remessas de sementes de plantas suscetíveis à <i>Gibberella circinata</i> circulem no interior da Comunidade acompanhadas de passaporte fitossanitário, conforme exigido na Secção II do Anexo I da Decisão 2007/433/CE.</p> <p>As amostras para análise laboratorial são colhidas em árvores com sintomas potenciais de infeção por <i>Gibberella circinata</i>, por forma a que a situação de infeção pelo fungo seja conhecida.</p> <p>Considerar seguir as recomendações da norma fitossanitária da EPP0 PM 3/65, na amostragem de lotes de plântulas de plantas suscetíveis à <i>Gibberella circinata</i> para análise laboratorial.</p>
<p>7. Assegurar que a Comissão e os outros Estados-Membros são imediatamente notificados de quaisquer novos surtos de <i>Toxoptera citricida</i> e do vírus da tristeza dos citrinos, tal como estabelecido no n.º 1 do artigo 16º da Diretiva 2000/29/CE e, nos casos em que <i>Toxoptera citricida</i> for encontrada, das medidas de erradicação tomadas, como exigido pelo mesmo artigo.</p>
<p>8. Ponderar sobre a zona protegida definida para o vírus da tristeza dos citrinos, à luz dos resultados, em particular na ausência de medidas para erradicar o organismo, por forma a que a zona protegida cumpra os requisitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 2º da Diretiva 2000/29/CE.</p>

Processo nº AS/000003/14 - Auditoria ao Sistema de Controlo Oficial Fitossanitário Florestal

ANEXO 2

1

NORMATIVOS APLICÁVEIS

Normativo	Objeto
Legislação comunitária	
Diretiva 2000/29/CE, do Conselho, de 08 de maio, na versão consolidada de 11/04/2013 (transposta pelo DL nº 154/2005, de 06-09)	Medidas de proteção contra a introdução e propagação na UE de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais
Regulamento (CE) nº 690/2008, da Comissão, de 04 de julho Alterações: • Reg. nº 823/2009, de 09 de setembro • Reg. nº 17/2010, de 08 de janeiro • Reg. nº 361/2010, de 27 de abril • Reg. execução nº 436/2011, de 05 de maio	Zonas protegidas na UE expostas a riscos fitossanitários específicos
Diretiva 92/70/CEE da Comissão, de 30 de julho (transposta pelo DL nº 154/2005, de 06-09)	Elementos das investigações a efetuar no âmbito do reconhecimento de zonas protegidas na UE
Diretiva 93/51/CEE da Comissão, de 24 de junho (transposta pelo DL nº 154/2005, de 06-09)	Normas relativas à circulação, através de zonas protegidas, de determinadas plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como à circulação de tais plantas, produtos vegetais ou outros materiais originários dessas zonas protegidas no interior das mesmas
Diretiva 92/90/CEE da Comissão, de 03 de novembro (transposta pelo DL nº 154/2005, de 06-09)	Obrigações a cumprir pelos produtores e importadores de plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como as normas a seguir no respectivo registo
Diretiva 92/105/CEE da Comissão, de 03 de dezembro (transposta pelo DL nº 154/2005, de 06-09) Alterações: • Diretiva 2005/17/CE da Comissão, de 02 de março	Normalização para os passaportes fitossanitários a utilizar para a circulação de certas plantas, produtos vegetais ou outros materiais na UE, processos pormenorizados para a emissão desses passaportes e sua substituição
Diretiva 93/50/CEE da Comissão, de 24 de junho (transposta pelo DL nº 154/2005, de 06-09)	Inscrição dos produtores de certos produtos vegetais ou dos armazéns e centros de expedição estabelecidos nas zonas de produção de tais produtos num registo oficial
Diretiva 94/3/CE da Comissão, de 21 de janeiro (transposta pela Portaria nº 929/1994, de 19-10)	Processo de notificação da interceção de remessas ou de organismos prejudiciais provenientes de países terceiros que representem um perigo fitossanitário iminente e sua retificação
Regulamento (CE) nº 1756/2004 da Comissão, de 11 de outubro	Condições para a apresentação das provas exigidas e os critérios para o tipo e nível de redução dos controlos fitossanitários de certas plantas, produtos vegetais ou outros materiais enunciados na parte B do anexo V da Diretiva 2000/29/CE
Diretiva 2004/103/CE da Comissão, de 07 de outubro (transposta pelo DL nº 154/2005, de 06-09)	Controlos de identidade e fitossanitários das plantas, produtos vegetais ou outros materiais enunciados na parte B do anexo V da Diretiva 2000/29/CE, que podem ser efetuados num local diferente do ponto de entrada na UE ou num local próximo, e que especifica as condições respeitantes a esses controlos

Normativo	Objeto
Diretiva 2008/61/CE da Comissão, de 17 de junho (transposta pelo DL nº 3/2009, de 05-01)	Condições segundo as quais determinados organismos prejudiciais, plantas, produtos vegetais e outros materiais, constantes dos anexos I a V da Diretiva 2000/29/CE, podem ser introduzidos ou circular na UE, ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de seleção de variedades
Decisão de execução da Comissão 2012/535/UE, de 26 de setembro (Portugal: DL nº 95/2011, de 08-08)	Medidas de emergência contra a propagação na UE de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner et Buhner) Nickle et al. ("nemátodo da madeira do pinheiro")
Decisão da Comissão 2002/757/CE, de 19 de setembro (Portugal: Portaria nº 719/2007, de 11-06) Alterações: <ul style="list-style-type: none"> • Decisão da Comissão 2004/426/CE • Decisão 2007/201/CE • Decisão de execução 2013/782/UE, de 18-12 	Medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão de <i>Phytophthora ramorum</i> Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov. na UE ["morte súbita dos carvalhos", notificada com o número C (2002) 3380]
Decisão da Comissão 2006/464/CE, de 27 de junho	Medidas de emergência provisórias contra a introdução e propagação na UE do <i>Dryocosmus kuriphilus</i> Yasumatsu ["praga do castanheiro", notificada com o número C (2006) 2881];
Decisão da Comissão 2007/433/CE, de 18 de junho (Portugal: Portaria nº 294/2013, de 27-09)	Medidas de emergência provisórias contra a introdução e a propagação na UE de <i>Gibberella circinata</i> Nirenberg & O'Donnell ["cancro resinoso do pinheiro", notificada com o número C (2007) 2496];
Decisão de execução da Comissão 2012/138/UE, de 1 de março	Medidas de emergência contra a introdução e a propagação na UE de <i>Anoplophora chinensis</i> (Forster) [notificada com o número C (2012) 1310]
Decisão de execução da Comissão 2014/87/UE, de 13 de fevereiro	Medidas para impedir a propagação na UE de <i>Xylella fastidiosa</i> (Well e Raju) [notificada com o número C (2014) 726]
Decisão de execução da Comissão 2013/92/UE, de 18 de fevereiro	Fiscalização, controlos fitossanitários e medidas relativas aos materiais de embalagem de madeira efetivamente utilizados no transporte de mercadorias especificadas originárias da China
Legislação/normativo nacional	
Decreto-Lei nº 154/2005, de 06 de setembro Alterações: <ul style="list-style-type: none"> • Decreto-Lei nº 193/2006, de 26 de setembro • Decreto-Lei nº 16/2008, de 24 de janeiro • Decreto-Lei nº 4/2009, de 05 de janeiro • Decreto-Lei nº 243/2009, de 17 de setembro • Decreto-Lei nº 7/2010, de 25 de janeiro • Decreto-Lei nº 32/2010, de 13 de abril • Decreto-Lei nº 95/2011, de 8 de Agosto 	Atualiza o novo regime fitossanitário, cria e define as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência (transpõe a Diretiva nº 2000/29/CE e outras no âmbito da fitossanidade)

Normativo	Objeto
Decreto-Lei nº 3/2009, de 5 de janeiro (Diretiva 2008/61/CE)	Condições para determinados organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais, constantes dos anexos I a V da Diretiva n.º 2000/29/CE, poderem ser introduzidos ou circular na UE ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de seleção de variedades (transpõe a Diretiva nº 2008/61/CE, de 17-06)
Decreto-Lei nº 32/2010, de 13 de abril	Medidas de proteção contra a introdução e propagação na UE de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais
Portaria n.º 929/94, de 19 de outubro (Diretiva 94/3/CE) Alterações: • Declaração de Retificação n.º 214/94, de 30-11	Normas técnicas de notificação de remessa ou de organismos prejudiciais de países terceiros (transpõe a Diretiva nº 94/3/CEE, de 21-01)
Decreto-Lei nº 95/2011, de 08 de agosto (Decisão de execução 2012/535/UE) Alterações: • Declaração de Retificação nº 30-A/2011, de 07-10	Medidas extraordinárias de proteção fitossanitária para o controlo do nemátodo da madeira do pinheiro
Portaria nº 294/2013, de 27 de setembro (Decisão da Comissão 2007/433/CE)	Medidas extraordinárias de proteção fitossanitária para evitar a introdução e disseminação de <i>Gibberella circinata</i> Nirenberg & O'Donnell ("cancro resinoso do pinheiro")
Portaria n.º 719/2007, de 11 de Junho (Decisão da Comissão 2002/757/CE, na versão da Decisão de execução da Comissão 2013/782/UE, de 18-12)	Medidas de proteção fitossanitária adicionais e de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão do fungo <i>Phytophthora ramorum</i> Werres, De Cock & Man in't Veld sp. nov. ("morte súbita dos carvalhos") no território nacional
Despacho normativo nº 10/2006, de 28 de setembro	Mecanismo de ajudas financeiras de suporte às despesas decorrentes da aplicação da medida excecional de proteção fitossanitária com vista ao controlo e erradicação de organismos prejudiciais aos vegetais
Despacho nº 6670/2011, de 28 de abril	Criação de grupo de trabalho para elaboração das principais linhas orientadoras do plano de ação nacional de controlo das populações de <i>Gonipterus platensis</i> ("gorgulho do eucalipto")
Plano de Controlo nº 30 do PNCPI 2012-2014, na versão de 2013	Medidas de proteção fitossanitária instituídas a nível da UE pela Diretiva 2000/29/CE e regulamentação complementar, dirigidas à produção/comercialização e importação de vegetais e produtos vegetais e seu controlo
Pograma Operacional de Sanidade Florestal (POSF) – 2014/2020, do ICNF, reportado a dezembro de 2013	Medidas e ações de prevenção e controlo de agentes bióticos nocivos, bases de intervenção para redução dos riscos de introdução, dispersão e danos por eles provocados, definição das entidades competentes para implementação daquelas medidas e ações

ANEXO 2

Normativo	Objeto
Registo e emissão do Passaporte Fitossanitário – Guia para o operador económico, 6ª edição da DGAV, atualizada em dezembro de 2013	Procedimentos para concessão do registo e emissão do Passaporte Fitossanitário
Guia Fitossanitário à Importação, 5ª edição da DGAV, atualizada em dezembro de 2013	Restrições e requisitos relativos à importação de vegetais e produtos vegetais provenientes de países não pertencentes à UE, visando proteger os ecossistemas agrários do espaço comunitário dos riscos da introdução e dispersão de certos organismos nocivos
Guião das exigências da UE para as declarações adicionais nos Certificados Fitossanitários, versão 9.1 da DG SANCO	Diretrizes para a declaração adicional, nos casos em que o país de exportação aplicou uma das exigências particulares enumeradas enquanto alternativas equivalentes na parte relevante do anexo IV da Diretiva 2000/29/CE

Processo nº AS/000003/14 - Auditoria ao Sistema de Controlo Oficial Fitossanitário Florestal

ANEXO 3

1

ENTIDADES COMPETENTES INTERVENIENTES NO SISTEMA DE CONTROLO OFICIAL

Entidade	Âmbito de atuação
DGAV	<p>Exercer funções de regulamentação, coordenação e controlo das atividades no domínio da fitossanidade, particularmente no âmbito do regime fitossanitário comunitário e nacional;</p> <p>Nomear os inspetores fitossanitários, sob proposta do ICNF;</p> <p>Promover as ações de formação específicas (inicial e atualização) ministradas aos inspetores fitossanitários;</p> <p>Registar os OE mediante parecer dos serviços do ICNF;</p> <p>Colaborar com a AT na elaboração e atualização da informação complementar a associar à pauta aduaneira (IC 047), com vista a assinalar os códigos pautais dos vegetais e produtos vegetais que obrigatoriamente devem ser sujeitos a controlo fitossanitário à importação;</p> <p>Manter o ICNF informado das pragas das espécies florestais, suscetíveis de recomendações por parte da CE ou de outras Organizações Internacionais;</p> <p>Comunicar à rede de alerta <i>Europhyt</i> as não conformidades detetadas.</p>
ICNF, I.P.	<p>Articular com a DGAV as políticas, normas e orientações a desenvolver no âmbito da fitossanidade florestal;</p> <p>Garantir a implementação de uma política fitossanitária florestal;</p> <p>Coordenar e executar as ações de Inspeção fitossanitária de produtos florestais produzidos, transformados ou importados em todo o território continental;</p> <p>Coordenar e executar as ações de certificação fitossanitária de vegetais e produtos vegetais destinados à exportação, de acordo com os requisitos do país de destino;</p> <p>Receber os pedidos de registo dos OE, inspecionar o local ou os locais de atividade e emitir o respetivo parecer;</p> <p>Emitir os passaportes fitossanitários ou autorizar a sua emissão pelos OE;</p> <p>Coordenar e executar ações de prospeção e monitorização dos agentes bióticos nocivos aos ecossistemas florestais, definindo medidas de prevenção e controlo;</p> <p>Promover estudos de identificação e caracterização dos agentes bióticos;</p> <p>Dar conhecimento à DGAV dos resultados das atividades de prospeção, controlo e erradicação de agentes bióticos nocivos, bem como dos resultados das inspeções fitossanitárias aos vegetais provenientes da UE e países terceiros.</p>
INIAV, I.P.	<p>Promover atividades de investigação, experimentação e demonstração, nomeadamente na sanidade vegetal;</p> <p>Assegurar as funções de Laboratório Nacional de Referência para a área de sanidade vegetal;</p> <p>Participar na elaboração dos planos de controlo na área da saúde vegetal;</p> <p>Realizar análises fitossanitárias.</p>
AT	<p>Assegurar o controlo da fronteira externa da UE e gerir o processo aduaneiro de importação de vegetais e produtos vegetais.</p>
ASAE	<p>Emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, nomeadamente em matéria de fitossanidade;</p> <p>Realizar ações de fiscalização aos OE.</p>
GNR - SEPNA	<p>Cooperar com entidades públicas e privadas, designadamente ao nível da promoção da realização de ações consagradas em programas específicos de proteção fitossanitária;</p> <p>Realizar ações de fiscalização no âmbito do controlo dos agentes bióticos nocivos, que se encontrem estabelecidas em legislação específica ou que lhe sejam solicitadas pelo ICNF.</p>

Processo nº AS/000003/14 - Auditoria ao Sistema de Controlo Oficial Fitossanitário Florestal

ANEXO 4

CLASSIFICAÇÃO DOS MATERIAIS VEGETAIS EM FUNÇÃO DO RISCO

Material vegetal	Risco	Inspeção fitossanitária	
		À importação	À produção/comercialização
Proibido	Muito elevado	Verificação das condições especiais a que está sujeito.	
Condicionado		<p>Controlos: documental / de identidade / fitossanitário.</p> <p>Obrigatoriamente efetuada antes da introdução de qualquer mercadoria no país, com vista à verificação do cumprimento dos requisitos legais.</p> <p>Exceção: produtos/origens sujeitos a frequência reduzida de controlo.</p> <p>Inclui verificação do <u>certificado fitossanitário</u> emitido pelo organismo oficial de proteção de plantas do país exportador.</p> <p>Em caso de conformidade, é emitido o atestado de inspeção fitossanitária à importação. Senão, é cancelado o certificado fitossanitário e tomadas as medidas de proteção fitossanitária necessárias.</p>	<p>Incidência especial nos locais de produção. A frequência não pode ser inferior a uma vez por ano.</p> <p>Inclui o controlo documental, dos <u>passaportes fitossanitários</u> entre outros, bem como o controlo fitossanitário.</p> <p>Em caso de suspeição, deve proceder-se à colheita de amostras representativas, para efeitos de análise laboratorial.</p> <p>Em caso de conformidade, é mantida a autorização de emissão dos supracitados passaportes fitossanitários.</p>
Sem restrições	Muito reduzido ou nulo	Não é realizada.	Não é realizada.

Processo nº AS/000003/14 - Auditoria ao Sistema de Controlo Oficial Fitossanitário Florestal

ANEXO 5

1

MEDIDAS DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA

Medidas de proteção fitossanitária	Importação	Produção/ Comercialização
Tratamento adequado	X	X
Retirada dos produtos infetados ou infestados do lote	X	
Proibição do trânsito dos produtos em infração		X
Autorização de circulação, sob supervisão oficial, para zonas em que não representem um risco suplementar		X
Autorização de circulação, sob supervisão oficial, para locais onde sejam submetidos a uma transformação industrial		X
Imposição de período de quarentena até serem conhecidos os resultados dos exames ou testes oficiais	X	
Devolução ou autorização de envio para um destino fora da Comunidade	X	
Destruição dos produtos contaminados e elaboração do auto de destruição	X	X
Adoção de medidas profiláticas		X
Adoção de medidas próprias de armazenamento		X
Proibição de plantação em zonas contaminadas		X
Selagem das embalagens		X

Processo nº AS/000003/14 - Auditoria ao Sistema de Controlo Oficial Fitossanitário Florestal

ANEXO 6

Metodologia da Auditoria

<p>Planeamento</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Recolha e análise da legislação aplicável; ▪ Recolha e análise de documentos e informações fornecidos pelas Entidades Competentes (EC) a auditar; ▪ Realização de reuniões com as EC, a fim de obter esclarecimentos sobre o sistema e procedimentos instituídos; ▪ Identificação das áreas-chave a auditar; ▪ Elaboração de <i>check-lists</i> com a descrição dos testes a efetuar: <ul style="list-style-type: none"> ○ I - Entidades competentes intervenientes (DGAV/ICNF, I.P.); ○ II - Inspecção fitossanitária à importação; ○ III - Inspecção à produção/comercialização; ○ IV - Locais de inspecção à importação (PIFF); ○ V - Laboratório Nacional de Referência; ○ VI - Laboratórios Oficiais; ▪ Seleção da amostra; ▪ Elaboração da Informação de Planeamento nº 372/14, de 26/02/2014.
<p>Execução</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Análise e avaliação dos procedimentos instituídos pelas entidades auditadas; ▪ Reuniões com as EC intervenientes no sistema de controlo oficial; ▪ Análise/exame de normativos, documentação e informação relevante; ▪ Verificações físicas de procedimentos; ▪ Acompanhamento/avaliação das ações de controlo oficial junto dos operadores económicos selecionados para amostra; ▪ Acompanhamento/avaliação dos planos de prospeção, controlo e erradicação de pragas; ▪ Análise e acompanhamento dos resultados das inspeções fitossanitárias.
<p>Relato</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Elaboração do projeto de relatório; ▪ Análise do contraditório e redação do relatório final; ▪ Organização dos papéis de trabalho.

Processo nº AS/000003/14 - Auditoria ao Sistema de Controlo Oficial Fitossanitário Florestal

ANEXO 7

1

Seleção da Amostra

A amostra foi selecionada com recurso a método não estatístico, de forma aleatória e segundo o julgamento dos auditores, tendo em vista escolher os elementos considerados mais representativos das populações do universo a auditar. A mesma foi ajustada em função da realidade verificada durante a fase de execução da auditoria:

A. Das cinco regiões de Portugal Continental, com serviços desconcentrados do ICNF,I.P., foram selecionadas três, com base em dois critérios:

1) Espécies florestais com maior interesse para a presente auditoria e que ocupam mais área em Portugal Continental:

- Eucalipto (812 mil ha, 26%);
- Sobreiro (737 mil ha, 23%);
- Pinheiro Bravo (714 mil ha, 23%);
- Azinheira (11%);
- Pinheiro Manso (6%).

2) Número de operadores económicos com registo oficial por região:

Quadro-síntese dos critérios de seleção da amostra, por região

Critérios de Seleção		Regiões				
		Norte	Centro	LVT	Alentejo	Algarve
Espécies florestais com maior interesse	Eucalipto = 3	3	3			
	Sobreiro = 3				3	3
	Pinheiro Bravo = 3	3	3	3		
	Azinheira = 2				2	2
	Pinheiro Manso = 2				2	
Subtotal		6	6	3	7	5
OE Registados	Até 25 = 1				1	1
	> 25 até 75 = 2	2		2		
	> 75 = 3		3			
Total		8	9	5	8	6

Fonte: ICNF (6.º Inventário Florestal Nacional - IFN6 e listagem dos Operadores Económicos registados)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

CONVÉNIO ENTRE A DIRECÇÃO-GERAL DAS FLORESTAS E O CENTRO NACIONAL DE PROTECÇÃO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

I - FUNDAMENTOS E OBJECTIVOS DO CONVÉNIO

A harmonização da legislação fitossanitária portuguesa à Directiva 77/93/CEE está consignada no Decreto-Lei nº 348/88, o qual considera também os compromissos decorrentes da ratificação por Portugal da Convenção Internacional Fitossanitária no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO).

Consequentemente torna-se necessário actualizar o Convénio existente entre a Direcção Geral das Florestas e o Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (Convénio de 21 de Outubro de 1981), o que se justifica também pelas características específicas da exploração e produção florestal, bem como da protecção e prospecção de pragas e doenças florestais, cuja especificidade obriga à intervenção da Direcção Geral das Florestas.

II - GESTÃO DO CONVÉNIO

1. Os Organismos envolvidos neste Convénio, Direcção-Geral das Florestas (D.G.F) e Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (C.N.P.P.A), por intermédio duma comissão coordenadora, constituída por seus representantes, comprometem-se a fazer cumprir o estabelecido na legislação vigente sobre a matéria.
2. Aquela comissão será constituída por um representante de cada um dos organismos intervenientes e reunirá, pelo menos, duas vezes por ano, no início de cada semestre. O número de reuniões poderá ser maior quando qualquer das partes o considere conveniente.

- 2
- h
y
f
3. A comissão poderá recorrer a especialistas dos organismos intervenientes, ou de outros, quando o achar conveniente para a boa resolução dos problemas em estudo.
 4. Comprometem-se, a D.G.F. e o C.N.P.P.A., a uma troca de informações relativas à coordenação das actividades decorrentes deste Convénio, por intermédio da comissão atrás referida.
 5. Pelos fundamentos e razões acima mencionados e considerando que cabe ao Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola zelar pelo cumprimento do Decreto-Lei nº 348/88 de 30 de Setembro, e das recomendações dos organismos comunitários e internacionais de protecção da produção agrícola, de forma a garantir as boas condições sanitárias das florestas e seus produtos e à Direcção-Geral das Florestas manter os povoamentos florestais e os produtos deles obtidos em boas condições fitossanitárias, acordaram entre os signatários deste Convénio nos pontos seguintes:

A) Pelo Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola:

- a) Delegar na Direcção-Geral das Florestas a programação e execução das campanhas de controlo e doenças florestais e a inspecção fitossanitária e garantia de isenção de contaminação dos produtos florestais, quando sujeitos a recomendações das Directrizes Comunitárias e de outras Organizações Internacionais.
- b) Delegar na Direcção-Geral das Florestas as suas funções no que respeita à protecção fitossanitária de florestas e seus produtos considerados na legislação em vigor ou outra que venha a ser promulgada.
- c) Manter a Direcção-Geral das Florestas informada das pragas e doenças das espécies florestais que, pela sua natureza, sejam susceptíveis de recomendações da C.E.E e de outras Organizações Internacionais.

- d) Manter a C.E.E. e outras Organizações Internacionais informadas das condições fitossanitárias das nossas florestas, bem como das medidas de controlo de pragas e doenças já manifestadas ou que venham a manifestar-se.

B) Pela Direcção-Geral das Florestas:

- a) Estabelecer e executar os programas necessários para o controlo de pragas e doenças das florestas e da inspecção fitossanitária dos produtos florestais, de forma a poder garantir as suas condições de sanidade e satisfazer as normas comunitárias e internacionais preconizadas.
- b) Manter o Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola informado do estado sanitário das florestas e das medidas de controlo em curso, de forma a habilitá-lo a cumprir as obrigações comunitárias e internacionais da fitossanidade florestal.
- c) Informar o Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola do aparecimento de qualquer anomalia detectada na verificação de certificação fitossanitária de plantas e produtos florestais provenientes de países comunitários ou de terceiros, pela presença de organismos prejudiciais que ponham em risco a floresta e outras culturas, de forma a habilitá-lo ao procedimento adequado.
- d) Propôr ao Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola as medidas fitossanitárias necessárias à salvaguarda da introdução, em território nacional, de novas pragas e doenças em espécies florestais e outras culturas.
6. Dada a premência de iniciar a inspecção fitossanitária de plantas e produtos florestais nas normas preconizadas pelas directivas da Comunidade Económica Europeia e legislações de países terceiros, tanto no que respeita a plantas e produtos florestais a exportar como a importar, deverão

os organismos signatários do presente Convénio considerá-lo como prioritário.

7. Este Convénio terá a duração de dois anos e considerar-se-á renovado por iguais e sucessivos períodos se nenhuma das partes o denunciar.

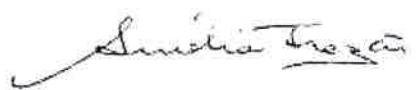
Lisboa, 12 de Outubro de 1989

O Director-Geral das
Florestas



Lisboa, 12 de Outubro de 1989

O Director do Centro Nacional
de Protecção da Produção Agrícola



Locais de destino aprovados para controlos à importação

Região	OE aprovados			
	Lista DGAV	Listas do ICNF		
	20-02-2014	25-02-2014	22-05-2014	23-05-2014
Norte	8	20	21	28
Centro	8	11	18	18
Alentejo	0	0	0	0

Fonte: ICNF Central

Processo n.º AS/000003/14 - Auditoria ao Sistema de Controlo Oficial Fitossanitário Florestal

Inspeções fitossanitárias realizadas aos produtores/comerciantes de MFR

Região	N.º OE	Campanha 2012/13	%	Campanha 2013/14	%
Norte	48	23	47,92	13	27,08
Centro	110	17	15,45	21	19,09
Alentejo	25	3	12,00	7	28,00

Fonte: ICNF Central

Processo n.º AS/000003/14 - Auditoria ao Sistema de Controlo Oficial Fitossanitário Florestal